

aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2008, que “altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências, para tornar obrigatória a divulgação da composição e da quantidade de poluentes emitidos pelos veículos comercializados no País”, de autoria do Senador Siba Machado.

Atenciosamente, – Senador **Renato Casagrande**, Presidente.

OF. Nº 93/2009-CMA

Brasília, 3 de novembro de 2009

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Exce-

lência que esta Comissão, em reunião realizada nesta data, aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2009, que “torna obrigatória a manutenção de explorar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços e dá outras providências”, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt.

Atenciosamente, – Senador **Renato Casagrande**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Sobre a mesa, projetos recebidos da Câmara dos Deputados que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 868, DE 2009 (nº 1.104/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação Econômica entre os Estados Partes do Mercosul e os Estados Membros do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo, assinado em Brasília, em 10 de maio de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro de Cooperação Econômica entre os Estados Partes do Mercosul e os Estados Membros do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo, assinado em Brasília, em 10 de maio de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO-QUADRO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E OS ESTADOS MEMBROS DO CONSELHO DE COOPERAÇÃO DOS ESTADOS ÁRABES DO GOLFO

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Parte do MERCOSUL, doravante denominados “MERCOSUL”, por um lado,
e

Os Emirados Árabes Unidos, o Reino do Bareine, o Reino da Arábia Saudita, o Sultaznato de Omã, o Estado do Catar e o Estado do Coveite, Partes da Carta do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo, doravante denominados "Estados do CCG", por outro lado, (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando a importância da amizade existente entre elas;

Desejando fortalecer e desenvolver a cooperação econômica entre elas sobre a base da igualdade e do interesse mútuo; e

Tendo em conta as leis e regulamentos em vigor nos seus países, Concluíram o seguinte Acordo-Quadro:

ARTIGO I

As Partes Contratantes promoverão a cooperação econômica, técnica e em investimentos entre elas e fomentarão o intercâmbio de informação e de conhecimento técnico naqueles setores.

ARTIGO II

As Partes Contratantes considerarão meios e instrumentos para a expansão e liberalização de suas relações comerciais, incluindo a negociação de um acordo comercial com o objetivo de concluir um acordo de livre comércio entre elas, em conformidade com as suas obrigações internacionais e com os dispositivos da Organização Mundial do Comércio.

ARTIGO III

As Partes Contratantes buscarão estabelecer um ambiente favorável para a expansão do comércio entre elas:

- Aprofundando o intercâmbio de informação sobre comércio exterior;
- Eliminando barreiras tarifárias e não-tarifárias;
- Fomentando as relações empresariais, em particular entre as instituições e organizações da área de comércio exterior;
- Atentando ao treinamento e à transferência de tecnologia.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes estabelecerão os mecanismos apropriados para fomentar os fluxos de capitais entre elas estabelecendo projetos de investimento conjuntos e facilitando os investimentos corporativos nas diversas áreas de economia, comércio, agricultura e indústria.

ARTIGO V

As Partes Contratantes fomentarão o intercâmbio de visitas de representantes, delegações e missões econômicas, técnicas e de promoção comercial entre elas, assim como a organização de exposições temporárias e fornecerão o apoio e a assistência necessários para alcançar esse objetivo.

ARTIGO VI

Um Comitê Conjunto para a cooperação econômica, comercial, técnica e de investimentos será estabelecido sob este Acordo. O Comitê se reunirá alternadamente nos Estados Membros do CCG e nos Estados Partes do MERCOSUL de forma regular ou sempre que necessário. O nível de participação será estabelecido oportunamente. As funções do Comitê serão:

- Dar seguimento à implementação dos dispositivos deste Acordo e de outros acordos ou protocolos concluídos entre as Partes Contratantes sob este Acordo, incluindo critérios para a negociação de um acordo de livre comércio entre as Partes Contratantes;
- Dirimir quaisquer dificuldades ou controvérsias que possam surgir da interpretação ou implementação dos dispositivos deste Acordo;
- Adotar recomendações para o fortalecimento da cooperação entre as Partes Contratantes, promover suas relações econômicas e incrementar o volume de comércio entre elas;
- O Comitê estará autorizado a estabelecer sub-comitês ou grupos de trabalho especializados sob sua iniciativa e quando considerado necessário. O Comitê designará as responsabilidades e funções dos sub-comitês e grupos de trabalho, os quais submeterão seus relatórios e recomendações ao Comitê Conjunto.

ARTIGO VII

Sem prejuízo aos dispositivos da Carta do CCG e ao Acordo Econômico do CCG, este Acordo e quaisquer medidas sob ele tomadas não afetarão de forma alguma a capacidade dos Estados Membros do CCG de realizar individualmente atividades bilaterais com o MERCOSUL nos campos cobertos por este Acordo ou de concluir acordos bilaterais com o MERCOSUL.

ARTIGO VIII

Os dispositivos deste Acordo poderão ser emendados com o consentimento mútuo das Partes Contratantes.

ARTIGO IX

Cada Parte notificará à outra Parte por escrito da conclusão dos procedimentos legais necessários. Este Acordo entrará em vigor na data da última notificação recebida. Este Acordo permanecerá em vigor a menos que uma das Partes Contratantes notifique a outra Parte Contratante, com pelo menos seis meses

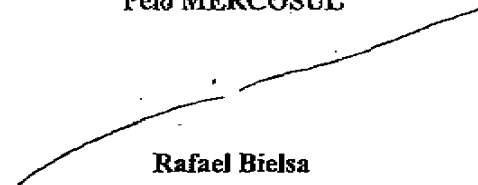
de antecedência, de sua intenção de denunciá-lo. Quando este Acordo for assim denunciado, todas as obrigações e compromissos derivados de qualquer atividade ou programa executado sob os dispositivos deste Acordo permanecerão válidos, salvo entendimento em contrário entre as Partes Contratantes.


ARTIGO X

Para os fins do estabelecido no Artigo IX, a República do Paraguai será a Depositária do presente Acordo pelo MERCOSUL. A República do Paraguai notificará os demais Estados Partes do MERCOSUL sobre a data de entrada em vigência do presente Acordo.


Feito em Brasília, República Federativa do Brasil, aos dez dias de maio de 2005, em duas cópias, nas línguas portuguesa, espanhola, árabe e inglesa, sendo todas igualmente autênticas. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo MERCOSUL

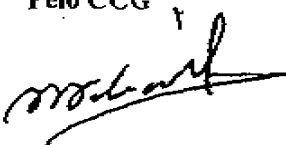

Rafael Bielsa
 Ministro das Relações Exteriores, Comércio
 Internacional e Culto
 República Argentina



Celso Amorim
 Ministro das Relações Exteriores
 República Federativa do Brasil


Leila Rachid
 Ministra das Relações Exteriores
 República do Paraguai

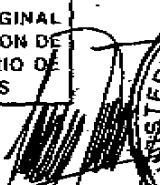

Reinaldo Gargano
 Ministro das Relações Exteriores
 República Oriental do Uruguai

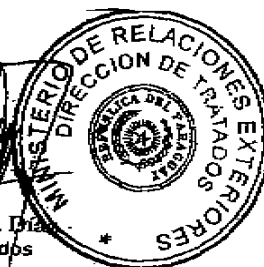
Pelo CCG


**Muhamed ibn Mubarak
 Al-Khalifa**
 Vice-Primeiro Ministro
 Ministério de Relações Exteriores
 Reino do Bareine
 Atual Presidente do
 Conselho Ministerial do CCG


Abdul Rahman Hamad Al-Attiyah
 Secretário-Geral
 Conselho de Cooperação dos Estados
 Árabes do Golfo (CCG)

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
 QUE OBRA EN LA DIRECCION DE
 TRATADOS DEL MINISTERIO DE
 RELACIONES EXTERIORES


Fernando Acosta Diaz
 Director de Tratados

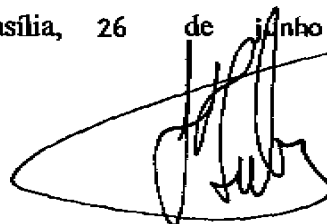


Mensagem nº 445, de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo-Quadro de Cooperação Econômica entre os Estados Partes do Mercosul e os Estados Membros do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo, assinado em Brasília, em 10 de maio de 2005.

Brasília, 26 de junho de 2008.



EM Nº 00190 MRE DAI/DNC-I-XCOI-MSUL-CCG

Brasília, 21 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional pela qual se solicita a aprovação do Acordo-Quadro de Cooperação Econômica entre o Mercosul e o Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (CCG). O Acordo-Quadro, firmado em Brasília, em 10 de maio de 2005, lança as bases para a negociação de acordo comercial (acordo de livre comércio ou acordo de preferências tarifárias). Registre-se que os Ministérios e Agências do Governo brasileiro que tratam de temas afetos ao Acordo foram devidamente consultados ao longo do processo negociador.

2. O CCG é integrado pelos seguintes países: Reino da Arábia Saudita, Emirados Árabes Unidos, Reino do Bareine, Sultanato de Omã, Estado do Catar e Estado do Coveite. O agrupamento é o segundo maior importador líquido de alimentos no mundo. Com base no Acordo-Quadro de 2005, o Mercosul e o CCG têm conduzido negociações com vistas à assinatura de Acordo de Livre Comércio.

3. O intercâmbio comercial entre Brasil e os países membros do CCG totalizou US\$ 5,4 bilhões em 2007. As exportações brasileiras para esse bloco aumentaram 9% com relação a 2006 e chegaram a US\$ 3,2 bilhões. O superávit comercial de mais de US\$ 1 bilhão nesse ano segue a tendência ascendente dos exercícios anteriores. Os principais produtos exportados pelo Brasil são carne de frango (33% do total), açúcar (18%), minério de ferro (9,5%) e máquinas (4%). Os principais produtos provenientes do CCG são óleos brutos de petróleo e produtos petroquímicos.

4. O Acordo-Quadro com o CCG é parte da estratégia nacional de promoção de entendimentos com parceiros do Oriente Médio e do Magrebe, a exemplo do Acordo de Livre Comércio recentemente concluído com Israel e de outras negociações ou contatos em curso com o Marrocos, o Egito e a Jordânia.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

PARECER N° , DE 2008

Da REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL, sobre o texto do Acordo-Quadro de Cooperação Econômica entre os Estados Partes do Mercosul e os Estados Membros do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo, assinado em Brasília, em 10 de maio de 2005.

RELATOR: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a pronunciar-se sobre a Mensagem nº 445, de 2008, originária do Poder Executivo.

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do ato internacional referido.

A Mensagem foi encaminhada, preliminarmente, a este Colegiado para que, sobre este texto de Acordo-Quadro emita Parecer e, sendo o caso, o respectivo Projeto de Decreto Legislativo que ratifique o ato internacional, nos termos do inciso I do Art. 3º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 1997, que dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sua composição, organização e competências.

A Mensagem nº 445, de 2005, do Poder Executivo, encaminha o texto do Acordo-Quadro de Cooperação Econômica entre os Estados Partes do Mercosul e os Estados Membros do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo, assinado em Brasília, em 10 de maio de 2005, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vista à aprovação legislativa que determina a Constituição Federal

Na Exposição de Motivos, o Ministro Celso Amorim informa que o ato internacional em comento foi formalizado, nesta Capital da República, em 10 de maio de 2005. Nessa data foi firmado o Acordo-Quadro de Cooperação Econômica entre o Mercosul e o Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (CCG), com o propósito assim expresso: *“Este acordo lança as bases para a negociação de acordo comercial (acordo de livre comércio ou acordo de preferências tarifárias). Registre-se que os Ministérios e Agências do Governo brasileiro que tratam de temas afetos ao Acordo foram devidamente consultados ao longo do processo negociador.”*

Na mesma exposição o ilustre Chanceler esclarece que: *"O CCG é integrado pelos seguintes países: Reino da Arábia Saudita, Emirados Árabes Unidos, Reino do Bareine, Sultanato de Omã, Estado do Catar e Estado do Coveite. O agrupamento é o segundo maior importador líquido de alimentos no mundo. Com base no Acordo-Quadro de 2005, o Mercosul e o CCG têm conduzido negociações com vistas à assinatura de Acordo de Livre Comércio,"*

Adiante, informa o Ministro: *"O intercâmbio comercial entre Brasil e os países membros do CCG totalizou US\$ 5,4 bilhões em 2007. As exportações brasileiras para esse bloco aumentaram 9% com relação a 2006 e chegaram a US\$ 3,2 bilhões. O superávit comercial de mais de US\$ 1 bilhão nesse ano segue a tendência ascendente dos exercícios anteriores. Os principais produtos exportados pelo Brasil são carne de frango (33% do total), açúcar (18%), minério de ferro (9,5%) e máquinas (4%). Os principais produtos provenientes do CCG são óleos brutos de petróleo e produtos petroquímicos."*

O nosso Representante Internacional argumenta: *"O Acordo-Quadro com o CCG é parte da estratégia nacional de promoção de entendimentos com parceiros do Oriente Médio e do Magrebe, a exemplo do Acordo de Livre Comércio recentemente concluído com Israel e de outras negociações ou contatos em curso com o Marrocos, o Egito e a Jordânia."*

Ao final, nosso Chanceler enumera os benefícios de uma célere ratificação dos presentes atos em prol dos pleitos brasileiros.

Como parte integrante da Mensagem Presidencial segue o texto do Acordo-Quadro, que consiste de um termo de ajuste contendo 10 Artigos, em que são estabelecidos os parâmetros, os objetivos e as ações em que se apoiarão os instrumentos de colaboração e cooperação econômica e tecnológica.

Além disso, o compromisso firmado entre os dois Blocos Supra-Nacionais explicita as metas para o aprofundamento das relações comerciais, com vista a aumentar o intercâmbio tecnológico e comercial e a regulação racional - e sua posterior supressão - das barreiras de natureza tarifária ou não tarifária.

Finaliza, o Acordo-Quadro, com o estabelecimento da República do Paraguai como Depositário do mesmo e definição de vigência contínua, à exceção do questionamento ou denúncia de um de seus Membros, com uma antecedência mínima de seis meses para este ato de notificação.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Mesmo já dispondo de laços sólidos que unem Brasil e diversas nações árabes, tal como já demonstrado pelos resultados de nossa balança comercial, este termo de Acordo-Quadro é oportuno por vários motivos, além do reforço de nossas relações.

Trata-se de um Ato Internacional que vincula relações econômicas e de colaboração tecno-científica e comercial entre dois importantes Blocos Econômicos: O Mercosul e o Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (CCG).

É inegável que, desde a recente e frustrada negociação de amplo espectro comercial inviabilizada na última Rodada de Doha, na Suíça, ficou claro que há uma explícita necessidade de, por ora, retornarmos ao processo de consolidação de nosso bloco – o Mercosul – e daí partirmos também para buscar acordos de espectro restrito, acordos bilaterais ou entre blocos.

III – VOTO

Por todo o exposto, nossa opinião é favorável ao Acordo-Quadro em questão, por ser conveniente e oportuno para interesses nacionais. Portanto, VOTO pelo acolhimento da Mensagem nº 445, de 2005, na forma do seguinte Projeto de Decreto Legislativo nº , de 2008, que ratifica o presente acordo.

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA DO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2008 (MENSAGEM Nº 445, DE 2008, do Poder Executivo)

Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação Econômica entre os Estados Partes do Mercosul e os Estados Membros do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo, assinado em Brasília, em 10 de maio de 2005.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É aprovado o texto do Acordo-Quadro de Cooperação Econômica entre os Estados Partes do Mercosul e os Estados Membros do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo, assinado em Brasília, em 10 de maio de 2005.

Parágrafo único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de agosto de 2008.

 , Presidente
 , Relator